



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Balneário Camboriú  
 3ª Vara Cível

Prioridade Idoso

**Autos n. 0304624-97.2019.8.24.0005**

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Diego Pereira Sanches e outros/

Réu: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.a./

**SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória proposta por **EMERSON DIB, FABIANA CRISTINA HENNING, JOÃO EDUARDO HENNING DIB, ORCIVAL HENNING, IARA SILVA HENNING, DIEGO PEREIRA SANCHES, CAROLINA MARIAH HENNING SANCHES, MARIA JULIA HENNING SANCHES, JOÃO PEDRO HENNING SANCHES**, em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**.

Aduzem os autores que adquiram voos de Curitiba para Campinas e de/Campinas para Fort Lauderdale/Flórida, com embarque previsto para o dia 08/02/2019, com saída as 06:00 e chegada as 07:00 em Campinas e saída as 08:40 e chegada as 14:30 em Fort Lauderdale, para viagem em família e comemoração dos 50 anos de casados de Iara e Orcival.

Informam que houve um atraso na decolagem do primeiro voo, que só ocorreu as 08:05 e que chegou em Campinas às 08:55h, após a decolagem do segundo voo, o qual era internacional. Foram realocados em outro voo, na madrugada do dia seguinte (09/02/2019), decolando às 00:35 e chegando ao destino as 06:15. Diante disso, alegam que perderam um dia de férias do seu roteiro, uma diária de cada veículo locado, uma diária de hotel para cada casal e o jantar de comemoração das bodas de ouro do casal Orcival e Iara, programado para a noite do dia 08/02/2019.

Alegam ainda, que no retorno, em 23/02/2019, houve o extravio de 5 (cinco) malas da família, sendo 4 (quatro) delas recuperadas nos dias seguintes ao retorno e 1 (uma) que não foi encontrada, a qual continha pertences novos e usados de Emerson, Fabiana e João Eduardo. Relatam que a ré efetuou proposta de acordo para ressarcir os prejuízos em valor ínfimo, razão pela qual não

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1845, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

BNU0167



foi aceito. Diante do alegado, requerem indenização a título de danos morais pelo atraso nos voos que resultou na perda da programação da viagem e danos materiais pelos valores despendidos e pela bagagem extraviada.

Devidamente citada, a ré apresentou defesa em forma de contestação, alegando, em síntese, que o contrato de transporte aéreo se rege pelas normas estabelecidas pelo transportador, conforme o próprio contrato de transporte e bilhete aéreo, bem como pelas normas internacionais vigentes, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor e sim a Convenção de Montreal.

Relata que não houve qualquer ato ilícito decorrente do atraso de voo, sendo que após o voo atrasar cerca de duas hora no primeiro trecho, reacomodaram todos os autores no próximo voo disponível, cabendo a eles aceitar ou não a proposta de acomodação. Outrossim, alega que o atraso do voo ocorreu por motivo de força maior e que não houve falha ou culpa na prestação dos serviços. Impugna os danos morais e materiais alegados, requerendo a total improcedência da demanda.

Réplica à fl. 162/176.

Apresentação de documento pelo parte autora às fls. 180/184 e manifestação da ré às fls. 188/190.

Vieram-se os autos conclusos.

**É o relatório necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Do julgamento antecipado**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental é suficiente para o deslinde da demanda.

**Do mérito**

Cuida-se de ação indenizatória proposta **Emerson Dib, Fabiana Cristina Henning, João Eduardo Henning Dib, Orcival Henning, Iara**



**Silva Henning, Diego Pereira Sanches, Carolina Mariah Henning Sanches, Maria Julia Henning Sanches, João Pedro Henning Sanches, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.**

A celeuma gira em torno do abalo moral aduzido pela parte autora, diante do atraso ocorrido no embarque do primeiro voo contratado, que culminou na perda do segundo voo com destino internacional e atraso de um dia na chegada, atrapalhando a programação feita pela família, causando perda de diária de hotel e locação. Visa, também, a apuração de alegados danos materiais diante do extravio de uma das bagagens no retorno da viagem.

Acerca da reparação civil, dispõe o art. 186 do Código Civil que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Dos ensinamentos de Flávio Tartuce colhe-se que *“ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”*. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 7ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017)

Ainda, é claro o art. 927 do mesmo diploma legal ao afirmar que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A reparação de danos decorrentes da responsabilidade civil demanda a concorrência de três requisitos, quais sejam: o ato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. Existindo ainda um quarto requisito, a culpa, que pode ser exigido a depender de quem seja o autor do fato que causou a lesão.

No caso em análise, das provas acostadas nos autos é possível confirmar os fatos alegados pela parte autora na inicial, as provas documentais são bastantes para comprovar todos os fatos alegados.

O atraso no voo é incontroverso, seja pelos documentos



apresentados nos autos ou seja pela afirmação da ré em sua defesa, restando apurar o motivo pelo qual o atraso, se há ou não excludente de ilicitude e responsabilidade civil e suas consequências.

Em sua defesa, a empresa aérea alega ocorrência de motivo de força maior, aduzindo, em síntese, que não houve a falha na prestação dos serviços. Embora apresente extensa fundamentação acerca do conceito, que causaria a exclusão da responsabilidade civil, não conseguiu em sua defesa desconstituir os fatos narrados na inicial, pelo contrário, apresentou informação que confirma a ocorrência do atraso no voo e o extravio das bagagens.

A ré não impugnou especificamente os pedidos formulados na inicial, apresentando contestação verdadeiramente genérica, que traz inúmeras fundamentações e jurisprudenciais, mas não discorre sobre os fatos dos autos, em desatenção ao disposto no art. 341 do CPC, presumindo-se então por verdadeiras as alegações da parte autora acerca do dano.

Os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a responsabilidade da ré diante da falha na prestação dos serviços.

O Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade se mostra evidente, prescreve em seu art. 14 que:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Logo em seguida, no § 3º do mesmo dispositivo legal está consignado que "*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:(...)/I - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*"

Não tendo a ré produzido qualquer prova capaz de configurar culpa de terceiro, força maior ou culpa do próprio consumidor, não há que se falar em excludente de responsabilidade, tampouco do dever de indenizar., restando evidente a falha na prestação dos serviços. Neste sentido:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Balneário Camboriú  
 3ª Vara Cível

Prioridade Idoso

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS DEMAIS. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. DANO DEMONSTRADO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 344, DO CPC. NECESSÁRIA PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS PARA TODOS OS LITIGANTES. HIPÓTESE RECHAÇADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. ART. 373. INC. I, DO CPC. ABALO NÃO VERIFICADO. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO. ATRASO DECORRENTE DE MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. EXCLUDENTE AFASTADA. RISCO DA ATIVIDADE. SITUAÇÃO PREVISÍVEL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. DESEMBARQUE COM 5 (CINCO) HORAS DE ATRASO.** REVISÃO DA VERBA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PATAMAR FIXADO NA ORIGEM SUFICIENTE. QUANTUM MANTIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0318624-24.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 31-07-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE O ATRASO DO VOO DECORREU DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INSUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO NA AERONAVE QUE CONFIGURA FORTUITO INTERNO. **APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE-ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. **ATRASO DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL DO VOO DOS AUTORES POR APROXIMADAMENTE 5 (CINCO) HORAS.** (...) OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA DOS REQUERENTES DEMONSTRADA. **ABALO MORAL CONFIGURADO.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0310515-84.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2018).



Diante do contexto, comprovada a falha na prestação eficiente do serviço contratado, inarredável é a necessidade de indenização pelos danos suportados pela parte autora.

Quanto ao dano moral, efetivamente, aquele que contrata um serviço de transporte aéreo e posteriormente o tem prestado de forma inadequada, sem justificativa plausível, experimenta abalo psíquico suficiente e passível de indenização, não se podendo aqui falar em mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia.

No caso em questão, soma-se à prestação inadequada do serviço, toda a frustração suportada pelos integrantes do polo ativo, que organizaram uma viagem em família, onde comemorariam, ainda, os 50 anos do enlace matrimonial de Iara e Orcival.

Não bastasse o atraso no primeiro voo e a perda da conexão, os autores perderam diárias de hotel e locação de veículo, além de um dia de viagem.

Outrossim, tem-se, de um lado, uma das grandes companhias aéreas nacionais, com grande capacidade técnica e organizacional, mas que no entanto agiu com negligência ao atrasar um dos voos contratados sem comprovação da ocorrência de caso fortuito ou **força maior**, bem como extraviar temporariamente 04 (quatro) bagagens dos autores e definitivamente 01 (uma) bagagem, causando ainda prejuízo de ordem material.

Como visto, além dos evidentes desconfortos decorrentes dos **extravios temporário e definitivo das bagagens e do atraso no voo em um dia**, os autores foram obrigados a destinar parte do tempo da viagem de férias em família para resolverem referidos problemas.

Neste contexto, a hipótese narrada nos autos não impingiu mero dissabor cotidiano aos autores, mas sofrimento extraordinário apto a gerar





abalo anímico indenizável.

Analisando as circunstâncias dos autos, para a quantificação da indenização por **danos morais**, a capacidade econômica do ofensor e as circunstâncias específicas do caso concreto, é razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor de cada um dos autores.

Destaca-se que o fato da indenização por danos morais ter sido fixada em valor inferior àquele postulado pelo autor, não faz com que o pedido seja considerado parcialmente procedente, haja vista que a indenização declinada na exordial tem caráter meramente sugestivo, porquanto esta é arbitrada pelo juízo.

Acerca dos **danos materiais**, pelo extravio da bagagem, este também restou configurado, sendo que a parte ré não se desconstituiu de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), motivo pelo qual deve ser acolhido conforme pedido na exordial.

Os danos materiais dos autores Emerson, Fabiana Cristina Henning e João Eduardo Henning Dib correspondem à R\$ 10.392,49 (dez mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes aos itens constantes na bagagem extraviada (docs. 13 a 17), R\$ 300,21 (trezentos reais e vinte e um centavos) referentes a uma diária do veículo locado (doc. 09), e R\$ 910,67 (novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) referentes a uma diária de hotel (doc. 10); totalizando R\$ 11.603,37 (onze mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos).

Os autores Orcival Henning e Lara Silva Henning, devem ser indenizados pelo valor de R\$ 867,57 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes a uma diária de hotel (doc. 10).;

Diego Pereira Sanches, Carolina Mariah Henning Sanches, Maria Julia Henning Sanches e João Pedro Henning Sanches, tiveram prejuízos materiais no importe de R\$ 300,21 (trezentos reais e vinte e um centavos)



referentes a uma diária do veículo locado (doc. 09) e R\$ 867,57 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes a uma diária de hotel (doc. 10), totalizando R\$ 1.167,78 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Os valores devem ser corrigidos desde a data dos fatos, pelos índices do INPC, acrescidos de juros de 1% ( um por cento ao mês) desde a citação da ré, nos termos do art. 405 do CC.

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **EMERSON DIB, FABIANA CRISTINA HENNING, JOÃO EDUARDO HENNING DIB, ORCIVAL HENNING, IARA SILVA HENNING, DIEGO PEREIRA SANCHES, CAROLINA MARIAH HENNING SANCHES, MARIA JULIA HENNING SANCHES, JOÃO PEDRO HENNING SANCHES**, em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, para:

**A) CONDENAR** a empresa ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 ( sete mil reais), a título de **danos morais**, corrigidos monetariamente desde a data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da ré, para cada um dos autores.

**B) CONDENAR** a empresa ré ao pagamento dos **danos materiais** sofridos, por grupo familiar/casal ( e filhos) nos seguintes termos:

**B.1)** Aos autores Emerson, Fabiana Cristina Henning e João Eduardo Henning Dib, o valor de R\$ 11.603,37 (onde mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos).

**B.2)** Aos autores Orcival Henning e Iara Silva Henning, o valor de R\$ 867,57 [oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos].

**B.3)** Aos autores Diego Pereira Sanches, Carolina Mariah Henning Sanches, Maria Julia Henning Sanches e João Pedro Henning Sanches, o





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Balneário Camboriú  
3ª Vara Cível

Prioridade Idoso

valor de R\$ 1.167,78 (um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Os valores dos danos materiais devem ser corrigidos desde a data dos fatos, pelos índices do INPC/CGJ, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês) desde a citação da ré, nos termos do art. 405 do CC.

Condeno a parte ré nas custas processuais e na verba honorária, esta que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Balneário Camboriú, 23 de janeiro de 2020.

**Bertha Steckert Rezende**  
**Juíza Substituta**  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"